



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439976

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010696-89.2024.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante MARIA AMELIA CAVICHIO, é apelado BANCO C6 S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1010696-89.2024.8.26.0664

Órgão Julgador: Turma IV- Núcleo de Justiça 4.0

Comarca: Votuporanga

Apelante: Maria Amélia Cavichio (Justiça Gratuita)

Apelado: Banco C6 S/A

Juiz de Direito: Rodrigo Ferreira Rocha

Voto nº 1010696-89-C

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Banco comprovou satisfatoriamente a contratação do empréstimo consignado. Contrato assinado de forma digital, com data, hora, IP, geolocalização correspondente à rua do seu domicílio da autora, fotografia pessoal (selfie) e documentos pessoais. Comprovada a relação jurídica e a origem do débito, não se verificou prática abusiva ou falha na prestação dos serviços. A litigância de má-fé foi caracterizada pela tentativa da autora de alterar a verdade dos fatos. Multa fixada com excessivo rigor, devendo ser reduzida. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 361), cujo relatório se adota, que julgou improcedente a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais.

Irresignada, a autora recorre (fls. 373) enfatizando que não contratou o empréstimo em litígio e foi vítima de uma fraude. Pleiteou a restituição em dobro dos valores descontados e o reconhecimento dos danos morais passíveis de serem reparados. Requereu, também, o afastamento da aplicação da pena pela litigância de má fé.

Recurso bem processado, com contrarrazões (fls. 405).

É o relatório, no essencial.

O recurso comporta parcial provimento.

Não se discute que a relação entre as partes seja regida pelo Código de Defesa do Consumidor, que também se aplica às instituições financeiras, consoante entendimento há muito pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 297, assim redigida: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*"

Disso não decorre, entretanto, a imediata caracterização de abuso nas contratações realizadas mediante contrato de adesão.

É dever do contratante tomar ciência das condições às quais se vincula quando da assinatura do contrato, não havendo que se flexibilizar seu cumprimento pelo simples fato de se tratar de um contrato de adesão.

A análise do presente caso permite concluir pela regularidade da contratação e os descontos realizados.

Como destacado com acerto na r. sentença: "No caso em tela, tratando-se de relação de consumo e havendo pelo lado da parte autora a hipossuficiência caracterizada pela diminuição da capacidade comprobatória, ocasionada pela ausência ou dificuldade de obtenção de dados ou informações que possam balizar a avaliação a respeito da natureza, da utilidade, da abrangência e consequências da relação de consumo que se estabeleceu (Al 345.896.4/9, J.G. Jacobina Rabello), cabia à parte ré demonstrar cabalmente a regularidade dos seus atos. E a existência e validade da contratação que deu origem ao débito restou devidamente comprovada. Trata-se de modalidade nova de contratação, efetivada não por meio de assinatura em contrato, mas sim por meio de plataforma digital da instituição financeira. Em contratações tais como essa, a assinatura do contrato se realiza eletronicamente dentro de um conjunto de ações. Normalmente a parte contratante acessa o aplicativo no celular e efetua biometria facial, após receber um link criptografado, encaminhado pela instituição bancária para confirmação da identidade, dentro do próprio aparelho telefônico. O contratante, após receber o link, com todos os detalhes da operação, e confirmar o passo-a-passo da contratação, efetuando aceite em cada uma das etapas, emite o seu

consentimento final por meio da assinatura eletrônica, no caso, uma selfie. Efetuada a selfie, o contratante encaminha à instituição financeira um documento oficial de identificação certificado em bases de dados dos sistemas de segurança pública (por exemplo, RG, CNH, CREA etc.), e a operação é encaminhada para análise final. O contrato é remetido via e-mail ao cliente, e a operação entra na fase de pagamento. Além da captura da selfie (p. 183), a parte ré demonstrou, ainda, que foi liberado o crédito de R\$ 1.029,66 em conta bancária do autor (p. 203). A demais, nos contratos celebrados consta expressamente, inclusive em sua nomenclatura, tratar-se de "DOSSIÊ PROBATÓRIO"; "TERMO T ERMOS DE USO E POLÍTICA DE PRIVACIDADE" e "CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO" (p. 183, 185 e 221), com expressa ciência e anuência quanto aos termos do empréstimo. Portanto, houve expressa autorização da averbação na margem consignável do valor do débito, em nítido atendimento ao previsto no artigo 6º da Lei nº 10.820/03, posteriormente alterada e com redação final pela Lei nº 13.172/2015 e artigo 154 e parágrafos do Decreto nº 3.048/99. ” grifo nosso

De fato, através dos documentos reunidos aos autos (fls. 152/154) o banco-réu se desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade do empréstimo consignado questionado.

O requerido apresentou contrato de refinanciamento assinado de forma digital pela autora, com data, hora, IP, geolocalização correspondente ao seu domicílio, fotografia pessoal (fls. 138 e 173), além de ter comprovado a disponibilização do crédito concedido (fls. 154).

A nomenclatura e os termos da avença foram dispostos de forma clara e em tamanho de fonte compatível com o artigo 54, § 3º, CDC.

As cobranças realizadas pelo banco-réu, enfim, decorrem do exercício regular de direito do credor (art. 188, I, do CC), não havendo como se falar em prática abusiva ou falha na prestação de serviço, tampouco em vício de consentimento ou de informação.

Ajustando-se ao caso em tela, a propósito, vale mencionar os seguintes julgados:

*"APELAÇÃO – (...) - **Réu comprovou a contratação do empréstimo mediante instrumento de adesão assinado pela requerente - Crédito disponibilizado** - Saque complementar solicitado quase dois anos depois do início do relacionamento - Regularidade das operações que elide a caracterização de indébito e de dano moral Sentença mantida RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000198-36.2018.8.26.0698; Rel. Jonize Sacchi de Oliveira; 24ª Câmara de Direito Privado; j. 28/09/2020)"*

*"APELAÇÃO. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DESCABIMENTO. APELADO NÃO DEMONSTROU QUE A APELANTE NÃO FAZ JUS AO BENEFÍCIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. **EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO COM BIOMETRIA FACIAL E COLHEITA DE SELFIE. VALIDADE. PRECEDENTES. GEOLOCALIZAÇÃO QUE INDICA ENDEREÇO DE IMÓVEL PERTENCENTE À AUTORA. INEXISTÊNCIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO.** SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA." (TJSP; Apelação Cível 1000109-64.2024.8.26.0128; Relator (a): César Zalaf; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cardoso - Vara Única; Data do Julgamento: 28/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024)"*

No mais, a litigância de má-fé é a conduta desonesta de uma parte no processo judicial, apresentando argumentos falsos, manipulando evidências ou agindo de forma a atrasar o andamento do feito, com intenção deliberada de prejudicar a outra parte, enganar o juiz ou abusar dos direitos processuais. Para evitar tal abuso, a norma processual impõe penalidades.

Diante disso, como a autora agiu sem respeitar o princípio da boa-fé objetiva, seja procurando nitidamente alterar a verdade dos fatos, seja procedendo de modo temerário, incide na hipótese o disposto nos artigos 80, II e V, e 81 do CPC.

Nesse sentido:

*"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS – Cartão de crédito RMC – Sentença de improcedência na origem – Necessidade – Abusividade na contratação não evidenciada – Prova documental que demonstra que a contratação foi legítima, ausente vício de consentimento e de desconhecimento das condições do negócio firmado – Incidência do postulado "venire contra factum proprium", bem como aquele de que a ninguém é dado beneficiar-se da própria torpeza - Princípio da boa-fé objetiva que deve prevalecer ao caso concreto – Término do contrato que depende da autora, bastando pedir o cancelamento do cartão e quitar a dívida mantida junto ao banco requerido – **Pena de litigância de má-fé imposta à autora que não pode ser afastada** – Sentença mantida – Honorários majorados – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1009583-37.2023.8.26.0664; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/07/2024; Data de Registro: 18/07/2024)"*

*"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. CONSUMIDOR. DÍVIDA EXISTENTE. EXIGIBILIDADE DO DÉBITO RECONHECIDA. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DO RÉU. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. Cuida-se de ação declaratória cumulada com pedido de indenização veiculada por petição inicial padronizada. Sentença de improcedência. Recurso do autor. Alegação de desconhecimento de contratação de serviço e de débitos em seu nome. Descabimento. Prova escrita da existência do negócio jurídico. Legalidade dos apontamentos. A ré juntou prova da contratação, trazendo comprovante de alteração de titularidade para o nome do autor, bem como instrumento de confissão de dívidas assinado pela parte autora. O autor não trouxe qualquer indício mínimo de suas alegações Inadmissível a cômoda e até contrária à boa-fé (contratual e processual) colocar-se numa postura de "inércia" com uma argumentação genérica de negação do débito, porém sem qualquer contribuição concreta para esclarecimento dos fatos trazidos ao processo. **A cobrança e inscrição do nome do autor junto aos cadastros de devedores constituiu exercício regular do direito da***

ré. Manutenção da condenação do autor às penas da litigância de má-fé. Agiu com inescusável má-fé, pois tentou alterar a verdade dos fatos, razão pela qual está sujeita à penalidade prevista no art. 81, "caput", do CPC. Ação julgada improcedente. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1022333-44.2023.8.26.0576; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/07/2024; Data de Registro: 17/07/2024)"

Por fim, o valor da multa se mostra excessivo e deve ser reduzido tão-somente para 2% do valor da causa em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da forma acima explicitada.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA

RELATOR